



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 2.678/2018-e

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER: 058/2020-G2P

EMENTA: Pregão Eletrônico 18/2018 – DETRAN/DF. Representação da empresa SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. Decisão 3496/2019. Conhecimento da representação pelo Tribunal. Determinação ao DETRAN/DF para abster-se de homologar o Pregão Eletrônico 018/2018. Exame de mérito. Corpo Técnico pela improcedência. MPC/DF convergente. Representação da empresa CLD – Construtora, Laços Detentores e Eletrônica Ltda. Decisão nº 4243/2019. Conhecimento da representação. Corpo Técnico pela improcedência. MPC/DF DIVERGENTE.

Cuidam os autos do exame do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução, em regime de 24x7x365 (24 horas do dia, sete dias por semana, todos os dias do ano), de “*Serviços de Manutenção e Modernização do Sistema de Controle Semafórico do Distrito Federal*”, contemplando fornecimento e atualização de hardware, software, periféricos, rede de comunicação de dados, elementos de conectividade e outros associados, que compõem a Central de Controle de Semáforos – CCS, instalada e em operação na EQS 706/906 Brasília/DF, incluindo equipamentos, materiais, peças de reposição e consumíveis de manutenção (Processo nº 055.025.015/2016).

2. Em momento anterior, por meio da Decisão 3496/19 (e-doc. 2B9C65B-e, peça 75), o Tribunal deliberou, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação formulada pela empresa SITRAN – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.004.950/0001-10 (edoc. E2150828-c, Peça 70), apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018 (anteriormente publicado como Pregão Eletrônico nº 02/2018), lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF; II – ajustar a cautelar contida no item V, “a”, da Decisão nº 5979/2018, determinando ao DETRAN/DF que se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico nº 018/2018 até ulterior deliberação plenária quanto ao atendimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

item IV da referida deliberação e ao mérito da representação formulada pela empresa SITRAN – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA.; III – determinar ao DETRAN/DF que, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos quanto ao teor da representação indicada no item I; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação em tela e do relatório/voto do Relator ao DETRAN/DF para o atendimento ao item III; b) a ciência desta decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria Especializada de Fiscalização, para os devidos fins”.

3. Em cumprimento à determinação disposta no item II da referida decisão, o DETRAN/DF apresentou ao Tribunal seus esclarecimentos, por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 707/2019 - DETRAN/DG (e-doc. 8D189E8E-c, peça 80), de 16/10/19, em relação ao teor da representação da empresa SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda (e-doc. E2150828-c, peça 70).

4. Em seguida, a Unidade Técnica, mediante a Informação nº 264/2019-DFLI (e-doc. 92F28CE2-e, Peça 83), analisou os esclarecimentos apresentados pelo DETRAN, lembrando, inicialmente, que as informações dispostas na representação eram as mesmas levantadas no pedido de impugnação do edital pela empresa SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda, quando da abertura do Pregão Eletrônico nº 018/18. Acrescentou que, todos os 25 pontos do questionamento foram devidamente esclarecidos pelo Jurisdicionado. Além disso, afirmou que o item 26, apresentado nos esclarecimentos do DETRAN/DF corresponde somente ao teor da impugnação apresentada à época da abertura do edital.

5. Ao final, foram pela **improcedência** da representação da empresa SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda, ante a insubsistência das alegações apresentadas, e pela autorização da homologação do certame, tendo em vista o resultado alcançado.

6. Este MPC/DF, por meio do **Parecer nº 751/2019-G2P** (e-doc. 54776FFB-e, peça 87), aquiesceu às considerações e sugestões alvitadas pela Unidade Técnica, opinando pela **improcedência** da representação da empresa SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.

7. Enquanto os autos aguardavam relato, a empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. impetrou nova representação apontando possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 018/2018, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

8. O Conselheiro-Relator determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para fins de reinstrução em face do ingresso da representação formulada pela empresa CLD (e-doc. 95FF417C-e, Peça 93).

9. Em última assentada, por meio da Decisão nº 4243/2019 (e-doc. DBAE54ED-e, peça 75), este Tribunal deliberou da seguinte forma:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação formulada pela empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., inscrita no CNPJ nº 55.996.615/0001-01 (e-doc. 3071F119-c, peça 92), apontando possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 018/2018, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF; II – nos termos do item V, “a”, da Decisão nº 5979/2018, ratificada pela Decisão nº 3496/2019, determinar ao DETRAN/DF que se **abstenha de homologar o Pregão Eletrônico nº 018/2018 até ulterior deliberação plenária quanto ao atendimento do item IV da referida Decisão nº 5979/2018 e ao mérito das representações formuladas pelas empresas SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. e CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.**; III – determinar ao DETRAN/DF que, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, presente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto ao teor da representação indicada no item anterior; IV – conceder à empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP a oportunidade de apresentar esclarecimentos, **no prazo de 10 (dez) dias**, em face do teor da representação da empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; V – autorizar: a) o envio de cópia da representação em análise e do relatório/voto do Relator ao DETRAN/DF e à empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP para o atendimento aos itens III e IV; b) a ciência desta decisão à representante e à empresa SITRAN Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., informando-lhes que as respectivas representações ainda carecem de exame de mérito e as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria Especializada de Fiscalização, para os devidos fins.”*

10. Em cumprimento à determinação disposta no item III da Decisão nº 4243/2019, o DETRAN/DF apresentou ao Tribunal seus esclarecimentos, por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 760/2019 – Detran/DG (e-doc 91E8C7DE-c, Peça 108), e a empresa SST Sinalização e Adesivos Eireli EPP prestou esclarecimentos por meio do e-doc. 62B23B8C-c, Peça 106, em atenção ao item IV da mesma decisão.

11. A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 03/2020 – DFLI (e-doc. 438856E5-e, Peça 116), em análise da petição da CLD e dos esclarecimentos prestados pelo Detran/DF e pela empresa SST, apontou pela **improcedência** da representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

12. Por fim, sugeriu ao e. Plenário:

I - tomar conhecimento:

- a) dos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (e-doc 91E8C7DE-c, Peça 108) e pela empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP (e-doc 62B23B8C-c, Peça 106);*
- b) da ata do PE nº 18/2018 (e-doc 403A4771-e, Peça 109);*
- c) do Ofício nº 59/2020 – DETRAN/DG (e-doc DDBC5E39-c, Peça 115);*
- d) da Informação nº 264/2019-DFLI e de suas sugestões (e-doc 92F28CE2-e Peça 83);*

II - considerar:

- a) cumprida as diligências veiculada nos item II, III e IV da Decisão nº 4243/2019;*
- b) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Limitada;*

III - autorizar:

- a) a ciência da decisão a ser proferida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e às empresas SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP e CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Limitada;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para as providências cabíveis.*

13. Após este o relato, passo à análise do presente feito.

14. Cumpre destacar que o que se avalia no caso vertente é a **suposta irregularidade na habilitação da empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP**, no Pregão Eletrônico nº 18/2018 – DETRAN/DF.

15. Nesse sentido, este Representante Ministerial destaca que, **in casu, possui entendimento divergente** ao alcançado pela Unidade Técnica na Informação nº 03/2020 – DFLI (e-doc. 438856E5-e, Peça 116). Explico.

16. Primeiramente, vale transcrever excerto da representação quanto ao primeiro ponto questionado pela representante:

“Do uso indevido do benefício a microempresas e empresas de pequeno porte

1) após a representante se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/18, a sua concorrente, empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP, então 5ª colocada, usou dos benefícios dados a microempresas e empresas de pequeno porte e se sagrou vencedora da licitação;

2) ocorre que a SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP não poderia ser considerada vencedora, por suposta fraude à lei, ao obter tratamento diferenciado e ascender da 5ª para a 1ª colocação, apresentando desconto de 0,09% (nove centésimos por cento) sobre a proposta da representante, então 1ª colocada;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

3) *contudo, a SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP não poderia ser considerada vencedora por participar de grupo econômico, uma vez que o Sr. SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, proprietário da empresa SSAT, é também responsável pela empresa SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli, que tem como sócio o Sr. EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, filho do proprietário da SSAT, que, por sua vez, é procurador da empresa SSAT, conforme documento anexado ao processo licitatório, que comprova a formação de grupo econômico e afastaria a adoção dos benefícios da Lei nº 4.611/11;*

4) *além do mais, ambas as empresas possuem o mesmo endereço e mesmo número de telefone, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, o que indica a formação de grupo econômico;*

5) *no Acórdão nº 2992/2016-Plenário, o Tribunal de Contas da União se manifestou pela desconsideração do enquadramento como empresa de pequeno porte, quando o conjunto probatório permitir a conclusão de utilização indevida de uma empresa de pequeno porte na licitação;*

6) *o Diretor Geral do DETRAN, ao chancelar o entendimento da Sra. Pregoeira, feriu o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos artigos 170, inc. IX, e 179 da CF/88 e pela Lei Complementar nº 123/06, voltada para o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido.*

17. Quanto ao tema, o DETRAN/DF se manifestou da seguinte forma (fls. 03/05 do e-doc. 91E8C7DE-c, Peça 108):

(...) esclarecemos que o questionamento acerca de eventual ocorrência de fraude processual promovida pela empresa SSAT, foi objeto de análise por parte da Projur desta Autarquia, por meio do Despacho SEI-GDF DETRAN/DG/PROJUR (30401615), conforme transcrito abaixo:

Trata-se de pedido de manifestação jurídica pela Diren {30272403} sobre:

[...] questionamento formulado pelo Consórcio DF DETRAN VIAS de eventual ocorrência de fraude processual, descrita no item "II - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO" do seu recurso (documento SEI nº 30046143), uma vez que a empresa vencedora se valeu da condição particular privilegiada pelo Decreto nº 4611/2011.

No documento acima referenciado a licitante recorrente alega e aduz o seguinte:

[...] por meio de pesquisa no Google, é facilmente constatado que o Sr. SAUL MARCELO DE OLIVEIRA proprietário da empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI EPP, é também responsável pela EMPRESA SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI que tem como sócio o Sr. EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA. Ocorre que o Sr. EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCURADOR da empresa SSAT como pode ser comprovado na procuração anexada ao processo. Ainda, o Sr. EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA é também filho do Sr. SAUL MARCELO DE OLIVEIRA. Tais relações indicam que as empresas SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI EPP e SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI fazem parte do mesmo grupo econômico, o que impediria as empresas de se beneficiarem das disposições contidas na LEI 4.611/2011. Diante do exposto, requer a Recorrente que a Douta Comissão de Licitação proceda as devidas diligências para que seja afastada toda e qualquer possibilidade de fraude que, por consequência, possa comprometer a segurança da contratação. (sic)

*Em outras palavras, a recorrente afirma que as empresas SSAT SINALIZAÇÃO E ADESTVOS EIRELI EPP e SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI compõe grupo econômico e, portanto, a licitante vencedora não seria beneficiária da Lei n.º 4.611/2011 regulamentada pelo Decreto n.º 35.592/2014. **Contudo não foram apresentadas comprovações de tais fatos alegados. Ainda que caiba à Administração Pública agir de ofício para sanar possíveis irregularidades, não há dúvidas de que não é suficiente para iniciar diligências meras alegações desprovidas de qualquer indício probatório. O mais importante, porém, é que a questão está prejudicada, pois, segundo o documento (29746783) a empresa sagrou-se vencedora porque ofertou o menor preço, não tendo se beneficiado da Lei 4611/2111 como critério de desempate.** (grifou-se)*

18. Observo que há um equívoco na interpretação do jurídico do DETRAN/DF de que a questão estaria prejudicada, considerando que a vencedora ofertou o menor preço. Ocorre que a oferta de menor preço oferecida pela empresa só foi possível devido ao benefício previsto na Lei n.º 4611/2011 c/c Lei Federal n.º 123/2006.

19. Em consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico (e-doc. 403A4771-e, peça 109), verifica-se que após a fase regular de lances, a empresa SSAT estava na 5ª colocação de classificação das propostas.

20. Contudo, devido ao benefício previsto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a SSAT teve tratamento diferenciado na licitação, conforme as seguintes mensagens dispostas na Ata:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Sistema	07/10/2019 15:19:07	O item 1 teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 12/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados.
Sistema	07/10/2019 15:19:07	O(s) item(ns) 1 terá(ão) desempate(s) ME/EPP ou 7174 do(s) lance(s). Clique em "Desempate ME/EPP/7174" e mantenham-se conectados.
Sistema	07/10/2019 15:19:07	Sr. Fornecedor SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05111060000103, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1, inferior ao lance vencedor, até às 15:24:07 de 07/10/2019. Acesse a fase de lance.
Sistema	07/10/2019 15:20:32	O item 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05111060000103 enviou um lance no valor de 10.140.000,0000

21. Dessa feita, o argumento do Detran/DF não pode prosperar, haja vista que a questão não restou prejudicada, conforme demonstrado.

22. Em análise deste apontamento, o Corpo Técnico, por meio Informação nº 03/2020 – DFLI (e-doc. 438856E5-e, Peça 116), entendeu da seguinte forma:

“25. No que refere à alegação de que a empresa SSAT não poderia ser considerada vencedora por participar de um grupo econômico, uma vez que o SR. SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, proprietário da empresa SSAT, é também responsável pela empresa SINACOM indústria e Comércio de Sinalização Viária Eirelli que tem como sócio o Sr. EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, filho do proprietário da SSAT, a mesma também não merece prosperar, vejamos.

26. Conforme demonstrado pela Jurisdicionada “foi realizada diligência junto ao SICAF no Comprasnet e as duas empresas possuem razão Social, CNPJ'S, Sócios Administrativos e endereços diferentes, conforme pesquisas constantes nos documentos SEI nºs (32849992, 32850076)”.

27. No que tange a suposta relação de parentesco cabe destacar que segundo o Acórdão 526/2013-Plenário-TCU¹, a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra”.

28. Ora, em consulta ata do PE nº 18/2018 constatamos que a empresa SINACOM não participou do Certame (e-doc 403A47771-e, Peça 109). Verificamos também no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal que os sócios das empresas SSAT Sinalização e Sinacom Industria e Comercio não são os mesmos (e-doc D81DE7D3-e, Peça 110).

¹ Acórdão 526/2013-Plenário-TCU, TC 028.129/2012-1, relator Ministro Marcos Bern querer Costa, 13.3.2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

29. Logo, as alegações trazidas pela Representante são improcedentes e não merecem acolhida por esta Corte de Contas, uma vez que a demonstração de fraude à licitação, e consequente perda dos benefícios da Lei n.º 4.611/2011, exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não foi comprovado nos autos.” (grifou-se)

23. Primeiramente, quanto ao Acórdão n.º 526/2013-Plenário-TCU, destaco que se trata de caso distinto e que a interpretação não deve ser estendida para o caso em debate. Na jurisprudência citada, em análise da interferência de uma relação societária de duas empresas participando da mesma licitação, a Corte de Contas entendeu pela ampliação da competitividade, ou seja, se a situação não puder alijar do certame outros potenciais concorrentes, deve ser considerada legal.

24. No presente caso, discute-se um tratamento diferenciado concedido a uma empresa por conta do benefício concedido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Trata-se, portanto, de uma avaliação sobre a lisura do procedimento de acordo com a Lei específica e preservação do princípio da isonomia entre os licitantes.

25. No caso de uma empresa que, pela Lei, não poderia ter o benefício e mesmo assim este é concedido, feriu-se a isonomia entre os participantes. Dessa feita, deve ser avaliada se a questão de fato é legítima ou não, procedendo-se as diligências necessárias para elucidar a questão.

26. Neste tema específico, o TCU, por meio do Acórdão n.º 2992/2016-Plenário², se manifestou no seguinte sentido:

“Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006.

Resumo

Representação relativa a licitação conduzida pela Advocacia-Geral da União apontara, entre outras irregularidades, a utilização indevida, pela vencedora do certame, dos benefícios decorrentes da Lei Complementar 123/2006. Considerando os indícios de que a vencedora da licitação seria coligada com uma sociedade de maior porte, sendo aquela indevidamente qualificada como microempresa, o relator determinou a suspensão cautelar da adesão à ata de registro de preços decorrente

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-28144/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

*do certame. Realizadas as oitivas regimentais, apresentou o relator uma análise do panorama jurídico acerca da matéria, concluindo que "não se justifica conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a uma empresa, ainda que se declare de pequeno porte, se o benefício não é necessário, pois, nesse caso, ofende-se a isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/1988)". Ao tratar especificamente da Lei Complementar 123/2006, destacou "a nítida intenção do legislador de vedar a concessão do benefício a sociedade empresária que dele não necessite". No caso concreto analisado, **concluiu o relator pela existência de um conjunto de indícios bastantes para a caracterização de formação de grupo econômico ou coligação entre a empresa vencedora da licitação e outra de maior porte, acarretando o usufruto ilegítimo dos benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/2006. Tal conjunto de indícios, reforçou, "permite concluir pela utilização indevida de uma EPP na licitação, ainda que não haja coincidência formal de sócios".** Conforme destacado pela unidade técnica, acrescentou, "a caracterização de coligação entre empresas é, antes de mais nada, uma questão fática", verificando-se, essencialmente, "na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, sem controlá-la". Nessa esteira, arrematou, "mais importante do que o pleno enquadramento da situação ora apurada nos conceitos de coligação ou de grupo econômico é perceber a existência de uma gestão em comum com a nítida intenção do casal de utilizar uma de suas EPP visando à obtenção de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, de forma ilegítima, por contrariar o princípio da isonomia e o espírito da lei". Assim, embora deixando de aplicar declaração de inidoneidade no caso por se distinguir do precedente mencionado no voto, propugnou o relator pela parcial procedência da Representação e, entre outras medidas, por encaminhar cópia da deliberação à empresa vencedora da licitação, alertando-a de que, "caso mantidas as mesmas condições atuais do grupo econômico de fato, seu enquadramento como empresa de pequeno porte deve ser desconsiderado, em futuras licitações, sob pena de se sujeitar à sanção prevista no artigo 46, da Lei 8.443/1992", tendo sido acompanhado pelo Colegiado.*

Excertos do Voto

(...)

Há, ainda, casos em que, embora não haja coincidência de sócios, claramente, uma empresa de maior porte tenta se beneficiar, de forma indireta, dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, por meio de uma empresa de pequeno porte, carecedora da fragilidade a qual justifica o usufruto de regime jurídico diferenciado.

O Tribunal, após examinar um desses casos, concluiu haver irregularidade no gozo do tratamento mais benéfico previsto na Lei Complementar 123/2006, ao proferir o Acórdão 2.978/2013 - Plenário.

*Naquela oportunidade, esta Corte verificou a situação de coligação entre duas empresas participantes do mesmo certame, sendo uma EPP e a outra de maior porte, em razão de **diversos indícios**, como: **coincidência de endereço; sócias pertencentes à mesma família; laudos de ergonomia apresentados por mesmo engenheiro; procuradores e contador em comum; propostas elaboradas pelo mesmo autor, no mesmo dia; atuação no mesmo ramo e uma empresa adquiria produtos e utilizava a marca da outra.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

[...]

Embora no presente caso não tenha havido a participação das empresas coligadas no mesmo certame, resta caracterizado o usufruto indireto dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 por uma empresa de maior porte [empresa2], utilizando uma EPP [empresa1], que deles não necessita.

(...)

Nos presentes autos, o conjunto de indícios permite concluir pela utilização indevida de uma EPP na licitação, ainda que não haja coincidência formal de sócios.

Conforme destacado pela unidade técnica, a caracterização de coligação entre empresas é, antes de mais nada, uma questão fática. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, sem controlá-la (REsp 1.259.020/SP).

Quanto ao conceito de grupo econômico, a unidade instrutiva colacionou diversas definições legais, tendo adotado o seguinte entendimento doutrinário: "o conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo, atuem em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades".

Mais importante do que o pleno enquadramento da situação ora apurada nos conceitos de coligação ou de grupo econômico é perceber a existência de uma gestão em comum com a nítida intenção do casal de utilizar uma de suas EPP visando à obtenção de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, de forma ilegítima, por contrariar o princípio da isonomia e o espírito da lei.

(...)

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.5. encaminhar cópia desta deliberação:

9.5.1. à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento para que **adotem medidas com vistas a evitar o usufruto ilegítimo, em licitações, dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 por empresa de maior porte, mediante a utilização de empresa de pequeno porte coligada ou integrante de um mesmo grupo econômico;**

9.5.2. à [empresa 1], alertando-a de que, caso mantidas as mesmas condições atuais do grupo econômico de fato, seu enquadramento como empresa de pequeno porte deve ser desconsiderado, em futuras licitações, sob pena de se sujeitar à sanção prevista no artigo 46, da Lei 8.443/1992;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

9.5.3. à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada, destacando os indícios de que a empresa [empresa 2] Ltda. perdeu sua condição de empresa de pequeno porte, o que pode ter reflexo na possibilidade de as demais empresas do mesmo sócio se beneficiarem do regime jurídico diferenciado (artigo 3º, §4º, incisos III e IV, da Lei Complementar 123/2006);”

27. Vejamos, portanto, quais as circunstâncias que permitem concluir o nível da relação entre as duas empresas.

➤ **Relação societária:**

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifica-se os seguintes dados.

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli (CNPJ 05.111.060/0001-03), sócio Sr. SAUL MARCELO DE OLIVEIRA.

- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli (CNPJ nº 10.657.917/0001-17), sócio Sr. EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA.

Observou-se que o Sr. Saul Marcelo de Oliveira é pai do Sr. Eduardo Gabriel de Oliveira.

➤ **Endereço e localização:**

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifica-se os seguintes dados.

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli

LOGRADOURO R JULIO SCHLUPP	NÚMERO 767	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 89.161-424	BAIRRO/DISTRITO BELA ALIANÇA	MUNICÍPIO RIO DO SUL	UF SC

- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli

LOGRADOURO R JULIO SCHLUPP	NÚMERO 767	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 89.161-424	BAIRRO/DISTRITO BELA ALIANÇA	MUNICÍPIO RIO DO SUL	UF SC



MPC/DF
Proc.: 2678/18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Em consulta ao sítio das empresas, verifica-se os seguintes dados sobre a localização:

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli (<http://ssat.srv.br/pt/empresa>)

QUEM SOMOS **ESTRUTURA**

A SSAT Sinalização Viária está localizada em Rio do Sul/SC e dispõe de uma completa infraestrutura, instalada numa área de 1.800m², com estacionamento, laboratório e oficina completa.

Seu corpo técnico é composto de Engenheiros Civil, Eletricistas, Urbanista e Mecânicos, para proporcionar, a cada cliente, soluções inteligentes com profissionais qualificados na área de projeto de circulação e sinalização viária.

- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli (<http://www.sinacom.srv.br/pt/empresa>)

QUEM SOMOS **ESTRUTURA**

A Sinacom está localizada em Rio do Sul/SC e dispõe de uma completa infraestrutura, instalada numa área de 1.800m², com estacionamento, laboratório e oficina completa.

Seu corpo técnico é composto de Engenheiros Civil, Eletricistas, Urbanista e Mecânicos, para proporcionar, a cada cliente, soluções inteligentes com profissionais qualificados na área de projeto de circulação e sinalização viária.



MPC/DF
Proc.: 2678/18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

➤ Telefone e contato:

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifica-se os seguintes dados.

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 3521-3245
---------------------	----------------------------

- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 3521-3245
---------------------	----------------------------

Em consulta ao sítio das empresas, verifica-se os seguintes dados sobre o contato:

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli (<http://ssat.srv.br/pt/contato>)

ENDEREÇO	CONTATO
Rua Júlio Schlupp, nº 767, sala 01 - Bairro Bela Aliança Rio do Sul SC - CEP 89.161-424	T: + 55 (47) 3521-3245 E: ssat@ssat.srv.br ←

- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli
(<http://www.sinacom.srv.br/pt/contato>)

ENDEREÇO	CONTATO
Rua Júlio Schlupp, nº 767, sala 02 - Bairro Bela Aliança Rio do Sul SC - CEP 89.161-424	T: +55 (47) 3525-1065 E: sinacom@ssat.srv.br ←

Observa-se que no e-mail de contato registrado no site da SINACOM, consta o nome da empresa SSAT e que o endereço após o @ é o mesmo para as duas empresas.



MPC/DF
Proc.: 2678/18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

➤ História da empresa (Quem somos):

Em consulta ao sítio das empresas, verifica-se os seguintes dados sobre a história das empresas:

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli (<http://ssat.srv.br/pt/empresa>)

QUEM SOMOS ESTRUTURA

Somos uma empresa brasileira que, desde 1998, atua no ramo de produtos e serviços para Sinalização Viária Semafórica, Vertical e Horizontal de alta qualidade, tecnologia e performance.

Possuímos uma completa linha de produtos e serviços, oferecendo ideias com tecnologias inovadoras, sempre buscando a confiança e a plena satisfação dos clientes.

Com o intuito de manter o nosso espírito visionário e acompanhar o avanço tecnológico, desenvolvemos o semáforo convencional com informação auxiliar de tempo em tempo real. Este semáforo usa para acionamento das cores o diodo emissor de luz, conhecido pela sigla LED (Light Emitting Diode). Este componente tem a função de emitir luz, substituindo lâmpadas incandescentes e ou alógenas, proporcionando maior luminosidade e durabilidade, oferecendo 80% de economia de consumo de energia elétrica.



- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli (<http://www.sinacom.srv.br/pt/empresa>)

QUEM SOMOS ESTRUTURA

Somos uma empresa brasileira que, desde 1998, atua no ramo de produtos e serviços para Sinalização Viária Semafórica, Vertical e Horizontal de alta qualidade, tecnologia e performance.

Possuímos uma completa linha de produtos e serviços, oferecendo ideias com tecnologias inovadoras, sempre buscando a confiança e a plena satisfação dos clientes.

Com o intuito de manter o nosso espírito visionário e acompanhar o avanço tecnológico, desenvolvemos o semáforo convencional com informação auxiliar de tempo em tempo real. Este semáforo usa para acionamento das cores o diodo emissor de luz, conhecido pela sigla LED (Light Emitting Diode). Este componente tem a função de emitir luz, substituindo lâmpadas incandescentes e ou alógenas, proporcionando maior luminosidade e durabilidade, oferecendo 80% de economia de consumo de energia elétrica.





MPC/DF
Proc.: 2678/18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

➤ Site das empresas:

Em consulta ao sítio das empresas, verifica-se que os dados sobre *soluções, empresa* (descrição de tecnologia, visão e inovação), *produtos e serviços* são os mesmos.

➤ Atividade econômica principal:

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifica-se os seguintes dados.

- SSAT Sinalização e Adesivos Eireli

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

- SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

➤ Procuração:

Nos documentos apresentados pela empresa SSAT no Pregão Eletrônico nº 18/2018, é possível verificar que o Sr. Eduardo Gabriel de Oliveira, sócio da SINACOM, consta do rol dos procuradores da empresa SSAT:

SSAT SINALIZAÇÃO VIÁRIA

SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP - CNPJ: 05.111.060/0001-03
Rua Júlio Schlupp, 767, Sala 01, Bela Aliança, CEP: 89.161-424
Rio do Sul - Santa Catarina - Fone/Fax N°: (0xx47) 3521-3245
Inscrição Estadual 254.412.173 - Inscrição Municipal 47.181

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI EPP

→ Outorgado: Eduardo Gabriel de Oliveira
Outorgado: Fagner Rodrigo Passig
Outorgado: Tainara Machado de Oliveira Malkowski
Outorgado: Jaine Mazzini Floriano Serafim
Outorgado: Igor Baldo
Outorgado: Dionatan Ávila Rangel
Outorgado: Hermínio Küster
Outorgado: Sandra Marisa de Oliveira
Outorgado: Gabriel Cardozo
Outorgado: Gerson Assis de Souza

RECONHECIMENTO
Reconhecido como
AUTÊNTICA 2 assinatura
de SAUL MARCELO DE
OLIVEIRA (a) por SSAT
SINALIZAÇÃO
E
ADESIVOS EIRELI Dou fe
Rio do Sul - SC - 26 de
Janeiro de 2019
Antonio Domingos Ledm
Procurador
Emolumentos Reconhecimento R\$ 1,26 + Selo R\$
1,85 = R\$ 3,11 (Selo Digital de Fiscalização di-
típica - AGRUPAL - FIZ649D7-ETFY/PROCURAÇÃO
PARTICULAR)
Confira os dados do selo em: selo.tico.jus.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Em pesquisa na internet, verificou-se que a empresa SINACOM sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 73/2018 da Prefeitura Municipal de Santa Maria. No sítio do comprasnet³, foi possível verificar os documentos de habilitação jurídica apresentados pela empresa em que consta o Sr. Saul Marcelo de Oliveira, sócio da SSAT, como procurador da empresa SINACOM:



Rua Júlio Schlupp, nº 767 – Sala 02 – Bairro Bela Aliança
CEP: 89.161.424 - Rio do Sul SC, Fone/Fax: (47) 3525-1065
CNPJ: 10.657.917/0001-17 – E-mail: sinacom@ssat.srv.br
Inscrição Estadual 255.804.695 - Inscrição Municipal 165.867

Procuração Particular

Outorgante: SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP

→ Outorgado: Saul Marcelo de Oliveira
Outorgado: Fagner Rodrigo Passig
Outorgado: Larissa Christen
Outorgado: Tainara Machado de Oliveira Malkowski
Outorgado: Jaine Mazzini Floriano Serafim
Outorgado: Igor Baldo
Outorgado: Dionatan Ávila Rangel
Outorgado: Herminio Kúster

28. Por todas os indícios apresentados, este MPC/DF entende que o grau de relação entre a SSAT e a SINACOM permite concluir que a situação fática é da formação de um grupo econômico, dividido entre duas empresas de pai e filho, cujo endereço, telefone, atividade principal, site e história são os mesmos.

29. A situação se enquadra no que foi estabelecido pelo 2992/2016-Plenário⁴, em vista de todos os indícios apresentados.

30. Dessa feita, para efeito de aplicação da preferência prevista na Lei nº 4611/2011 c/c Lei Federal nº 123/2006, deveria ter sido feita a contabilização conjunta da receita auferida pelas duas empresas, a fim de verificar o limite de valor previsto:

“Lei nº 4.611/2011

Art. 2º Em consonância com o disposto na legislação federal, para os fins desta Lei consideram-se:

I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõem o art.

³ <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>, UASG 988841, Pregão 732018.

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-28144/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações; (Inciso com a redação da Lei nº 4.692, de 2011).^{LI}

II – microempresa: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a ela equiparada) **aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**;

III – empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a ela equiparada) **aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**;

IV – microempreendedor individual: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Não poderá se beneficiar do tratamento favorecido e diferenciado previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representante no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento favorecido e diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.”

31. Do exposto, este MPC/DF considera **procedente** o primeiro apontamento apresentado pela empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. referente ao uso indevido do benefício a microempresas e empresas de pequeno porte concedido à empresa SSAT.

32. Adiante, quanto ao segundo ponto apresentado na representação, transcrevo excerto do que foi questionado pela representante:

“Da não comprovação da capacidade técnica e da inobservância do edital 1) a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos do seu artigo 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, conforme artigo 30, § 1º, inc. I;

2) o item 5 da Tabela VII do subitem 11.2 do Anexo A do edital exige como comprovação da capacidade técnica da empresa, como condição para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, a comprovação mínima de 50 (cinquenta) unidades de controlador semafórico fornecidas, instaladas e mantidas;

3) a melhor interpretação para a exigência da capacidade técnica do edital é que a empresa licitante deveria comprovar que prestou serviços cumulativos de fornecimento, instalação e manutenção do controlador semafórico, de, no mínimo, 50 unidades;

4) a interpretação dada pela Sra. Pregoeira e anuída pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF de que a capacidade técnica operacional da licitante poderia ser comprovada com a apresentação de único requisito técnico voltado para o fornecimento ou instalação ou manutenção de controlador semafórico fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

5) nos atestados apresentados pela empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP não é possível verificar sua capacidade técnica operacional em manutenção de central de controle operacional de trânsito, previsto na Tabela VII, item 1, quantidade exigida: 1;

33. Quanto ao tema, o DETRAN/DF se manifestou da seguinte forma (fls. 07/08 do e-doc. 91E8C7DE-c, Peça 108):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...)Análise dos Recursos da DF DETRAN VIAS

I. Atestados de capacidade técnica

*Pelas alegações do Consórcio DF DETRAN VIAS, no que tange à qualificação técnica da empresa SSAT, inferimos, pelos atestados mencionados em seu recurso com o total de 36 (trinta e seis) unidades de controladores semafóricos, que a recorrente entendeu descumprida a quantidade de controladores no que se refere à **INSTALAÇÃO OU FORNECIMENTO**, razão pela qual esta Diretoria achou por bem listar todos os atestados apresentados (tabela abaixo), citando o tipo de serviço prestado, o período e a quantidade executada, fazendo o link com o número dos documentos SEI fornecidos pela empresa SSAT.*

Cabe o esclarecimento de que a exigência mínima descrita no item “5” da Tabela VII – Fornecimento, instalação e manutenção de Controlador semafórico” do Termo de Referência (27871924) não implica na necessidade de comprovação de 50 (cinquenta) atestados de fornecimento, mais 50 atestados de instalação e outros 50 de manutenção, mas apenas a comprovação de atestados de fornecimento, instalação e de manutenção que totalizem, os 3 tipos de serviço, 50 unidades.

*Fazer a exigência de 50 atestados somente de instalação seria absurda, até porque o objeto da contratação do Pregão 018/2018- DETRAN/DF, trata apenas de **MANUTENÇÃO de semáforos**.*

Restou comprovada ainda, por amostragem, a legitimidade dos atestados apresentados pela empresa SSAT, tendo em vista as confirmações enviadas pelas áreas técnicas das prefeituras de Rio do Sul e de Brusque, conforme demonstra o documento (30393504).

Por fim, entendemos que a SSAT demonstrou capacidade para FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTROLADOR SEMAFÓRICO de 146 unidades, portanto além do mínimo exigido (50 unidades).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA					
ÓRGÃO / CIDADE	Nº CONTRATO / LICITAÇÃO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	TIPO DE SERVIÇO	LINK SEI	QUANT.
Município de Joaçaba (SC)	Ata de Registro nº 47/2018 PMU	10/09/2018 a 30/08/2019	Execução e INSTALAÇÃO de controle elétrico/eletrônico	29605342	4
Rio do Sul (SC)	Contrato nº 35/2019	06/03/2019 a 31/07/2019	Manutenção em controle elétrico/eletrônico e manutenção preventiva e corretiva	29604885	24
Rio do Sul (SC)	Contrato nº 10/2014	03/09/2018 a 03/03/2019	Manutenção e Inspeção em telecomando de controlador eletrônico	29605620	24
Prefeitura de Brusque (SC)	Contrato nº 10/2016	05/03/2019 a 28/08/2019	Manutenção, execução e MONTAGEM em 12 (doze) unidades de cruzamentos semafóricos de controle elétrico/eletrônico	29614393	12
Ituporanga (SC)	Contrato nº 48/2016 PMI	21/10/2016 a 05/08/2017	Manutenção em sinalização elétrico/eletrônica através de de central de controle	29614393	50
São Francisco do Sul (SC)	Pregão nº 61/2016	24/08/2016 a 31/12/2016	Montagem, execução e INSTALAÇÃO de comando elétrico/eletrônico	29605711	5
Rio do Sul (SC)	Contrato nº 19/2014	13/10/2014 a 26/09/2017	INSTALAÇÃO e execução de controlador eletrônico microprocessado	29606149	8
Rio do Sul (SC)	Contrato nº 71/2011	29/06/2011 a 29/06/2012	INSTALAÇÃO e montagem de controlador eletrônico semafórico	29605228	7
DER / DF	Contrato nº 6/2018	10/07/2018 a 10/09/2018	INSTALAÇÃO de controlador semafórico	29605761	9
Campos Novos (SC)	Licitação nº 95/2011	02/06/2011 a 30/06/2011	INSTALAÇÃO e montagem de telecomando: controlador semafórico	29605090	3
TOTAL DE INSTALAÇÃO DE CONTROLADOR SEMAFÓRICO					36
TOTAL DE SERVIÇO ATESTADO INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTROLADOR SEMAFÓRICO					146

34. Em análise desta questão, o Corpo Técnico, por meio Informação nº 03/2020 – DFLI (e-doc. 438856E5-e, Peça 116), concordou com a interpretação dada pelo DETRAN/DF, pugnando pela **improcedência** da Representação neste quesito.

35. Interessante trazer a redação atualizada do Termo de Referência – Anexo A do Edital, *in verbis*:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. As empresas interessadas deverão apresentar a documentação técnica para contratação:

11.1.1. Comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa;

11.1.2. Comprovação de capacidade técnico operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados ou certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhados das respectivas CATs e que comprovem ter a empresa realizado, a qualquer tempo serviços de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

TABELA VII

Ordem	Item	Quantidade
1	Manutenção de central de controle operacional de trânsito	1
2	Implantação de elementos de sustentação semaforico (postes retos e/ou curvos)	50
3	Manutenção preventiva e corretiva em semaforos	100
4	Manutenção preventiva e/ou corretiva em botoeiras	50
5	Fornecimento e instalação de no-break para cruzamentos semaforicos	1
6	Fornecimento, instalação e manutenção de Controlador semaforico	50

11.2. Comprovação de que a empresa possui no seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CATs, por execução, a qualquer tempo, de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo indicadas abaixo:

TABELA VIII

Ordem	Item
1	Operação de central de controle operacional de trânsito CCO
2	Instalação de semaforos
3	Manutenção preventiva e corretiva em semaforos
4	Manutenção de no-break para cruzamentos semaforicos
5	Manutenção corretiva em laços indutivos em detectores
6	Manutenção de controlador semaforico

11.3. A comprovação do vínculo do profissional detentor da qualificação técnica e indicado como responsável técnico da licitante pela execução do objeto, será feita mediante apresentação da ficha funcional atualizada, com a Carteira de trabalho, no caso de empregado da empresa, ou, no caso de sócio da licitante, por meio do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente, ou, ainda, mediante apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços firmado sob a égide da legislação civil. Os registros perante o CREA/CAU deverão observar a legislação do Sistema CONFEA/CREA/CAU.

36. O questionamento se refere ao item 11.1.2, Ordem 6 da Tabela VII, que prevê a necessidade de ter a empresa realizado, a qualquer tempo serviços de: **“Fornecimento, instalação e manutenção de Controlador semaforico”**, no quantitativo definido em **“50”**.

37. De fato, como exposto pelo DETRAN/DF e pelo Corpo Técnico, entendo que não há a necessidade de comprovação de 50 atestados de fornecimento, mais 50 atestados de instalação e outros 50 de manutenção, haja vista que apenas 1 atestado poderia comprovar a realização de todos esses serviços em 50 unidades de controladores semaforicos.

38. Contudo, a interpretação de que a exigência seria de **“comprovação de atestados de fornecimento, instalação e de manutenção que totalizem, os 3 tipos de serviços, 50 unidades”** como apresentado pelo Corpo Técnico, também carece de melhor esclarecimento.

39. Se fosse essa a interpretação, poderia ser habilitada uma empresa que apresentou atestado de manutenção em apenas 5 controladores semaforicos, porém



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

instalou e forneceu 50 controladores? Entendo que a redação poderia ter sido mais clara nesse sentido.

40. Por outro lado, entendo que caso houvesse necessidade de comprovação, individualizada, de **fornecimento** de 50 unidades de controladores semafóricos, **instalação** de 50 unidades de controlares semafóricos e **manutenção** de 50 unidades de controlares semafóricos, seria interessante e mais claro que cada tipo tivesse uma própria ordem.

41. Dessa feita, considerando que o contrato em questão trata apenas de MANUTENÇÃO de semáforos, como destacado pelo DETRAN/DF, entendo que uma interpretação restritiva poderia ser desarrazoada, haja vista que a empresa realmente detém capacidade de realização dos serviços, de acordo com a comprovação de fornecimento, instalação e manutenção de controlador semafórico de **146 unidades**.

42. Assim, entendo que pode este Tribunal considerar improcedentes as alegações quanto à não comprovação da capacidade técnica e da inobservância do edital.

43. Por fim, interessante retomar os itens pendentes de deliberação plenária nestes autos, conforme item II da Decisão nº 4243/2019:

*“II – nos termos do item V, “a”, da Decisão nº 5979/2018, ratificada pela Decisão nº 3496/2019, determinar ao DETRAN/DF que se **abstenha de homologar o Pregão Eletrônico nº 018/2018 até ulterior deliberação plenária quanto ao atendimento do item IV da referida Decisão nº 5979/2018 e ao mérito das representações formuladas pelas empresas SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. e CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.**”*(grifou-se)

44. Do exposto, indico que foi apresentada a análise de mérito ministerial referente à representação da CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. neste Parecer, pela procedência parcial, bem como da representação da SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. no **Parecer nº 751/2019-G2P** (e-doc. 54776FFB-e, peça 87), em que este *parquet* aquiesceu às considerações e sugestões alvitradas pela Unidade Técnica, opinando pela **improcedência**.

45. Quanto ao “*atendimento do item IV da referida Decisão nº 5979/2018*”, interessante retomar o dispositivo:

Decisão nº 5979/2018

“IV - determinar ao DETRAN que, nos termos do art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, corrija a pesquisa de preços estimados do certame, utilizando as premissas constantes do Decreto nº 36.220/2014,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

especialmente no que diz respeito à utilização de preços públicos, em consonância com as Decisões nºs 195/2018 e 4265/2018;

46. Em relação a este quesito, este MPC/DF já se pronunciou no seguinte sentido (Parecer nº 751/2019-G2P, e-doc. 54776FFB-e, peça 87):

“No tocante ao cumprimento do item IV da Decisão 5979/18, acerca do refazimento da pesquisa de preços, utilizando-se da coleta de preços públicos, o MPC/DF também aquiesce ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que, na fase atual do certame, torna-se despicienda tal determinação, haja vista a finalização do julgamento da licitação, com a participação de 11 empresas na disputa, com redução de 44,78% sobre o valor estimado da licitação, de R\$ 18.365.007,42.”

47. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com as considerações acima, no mérito, **diverge** da proposta apresentadas na Informação nº 03/2020 – DFLI (e-doc. 438856E5-e, Peça 116), **sugerindo** ao e. **Plenário**:

I - tomar conhecimento:

- a) dos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (e-doc [91E8C7DE-c](#), Peça 108) e pela empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP (e-doc [62B23B8C-c](#), Peça 106);*
- b) da ata do PE nº 18/2018 (e-doc [403A4771-e](#), Peça 109);*
- c) do Ofício nº 59/2020 – DETRAN/DG (e-doc [DDBC5E39-c](#), Peça 115);*
- d) da Informação nº 264/2019-DFLI e de suas sugestões (e-doc [92F28CE2-e](#) Peça 83);*
- e) do Parecer nº 751/2019-G2P e de suas sugestões (e-doc. 54776FFB-e, peça 87);*
- f) da informação nº 03/2020 – DFLI (e-doc. 438856E5-e, Peça 116);*
- g) deste Parecer;*

II - considerar:

- a) cumpridas as diligências veiculadas nos itens II, III e IV da Decisão nº 4243/2019;*
- b) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.;*
- c) no mérito, parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Limitada;*

III – determinar:

- a) o retorno da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 18/2018-DETRAN/DF, para análise do enquadramento ME/EPP da empresa SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP, somando-se, para tanto, a receita auferida pela empresa SINACOM Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli, para fins de verificação dos limites previstos na Lei nº 4611/2011 c/c Lei Federal nº 123/2006;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

IV - autorizar:

- a) a ciência da decisão a ser proferida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e às empresas SSAT Sinalização e Adesivos Eireli EPP, SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. e CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Limitada;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para as providências cabíveis.*

É o parecer.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora